

NOTAS SOBRE NEUTRALIDADE E OBJETIVIDADE NA PESQUISA JURÍDICA

Jonnas Vasconcelos¹

Resumo: O presente artigo traz reflexões sobre como diferentes visões sobre a natureza da Ciência, expressas nos debates metodológicos sobre a neutralidade e objetividade, desdobram-se no campo da ciência do direito. Argumenta-se que conhecer esses debates se apresenta como fundamental para avaliar, com criticidade, as mudanças metodológicas que vêm ocorrendo e alterando o modo tradicional da pesquisa jurídica.

Palavras-Chave: Neutralidade. Objetividade. Pesquisa Jurídica

NOTES ON NEUTRALITY AND OBJECTIVITY IN LEGAL RESEARCH

Abstract: This article presents an analysis on how different views about Science, which are commonly expressed in terms of neutrality and objectivity in methodological debates, affect the field of Legal Studies. The research argues that understanding these contrasting views is relevant in order to critically evaluate the transformations on the traditional way of doing legal research.

Keywords: Neutrality. Objectivity. Legal Research.

1 INTRODUÇÃO

¹ Doutor, Mestre e Bacharel pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo (USP). Professor da Faculdade de Direito da Universidade Federal da Bahia (UFBA). Professor da Universidade Salvador (UNIFACS).



neutralidade e objetividade são conceitos que expressam distintas visões sobre a qualidade de um saber e, por extensão, sobre o que pode ser entendido como Ciência. Enquanto o primeiro se vincula historicamente à problemática positivista, a qual busca identificar as práticas das ciências humanas com os das ciências da natureza, o segundo conceito se desenvolveu a partir das críticas a essa pretensão teórico-metodológica.

Tradicionalmente, o modelo de produção de conhecimentos no direito tem sido moldado a partir do “paradigma” (no sentido análogo² ao dado por Thomas Kuhn ao termo) do “positivismo jurídico”. Tal perspectiva corresponde a uma definição própria sobre a natureza do direito e, com isso, sobre os caminhos para conhecê-lo, contribuindo para a formação de um “senso comum teórico” (WARAT, 1982) que tem na neutralidade um de seus componentes discursivos mais frequentes. Esse modelo tradicional, todavia, tem sido alvo de diversas críticas pela literatura especializada. Críticas que têm contribuído para a formulação de novas abordagens e práticas no direito.

Com a intenção de explorar futuramente como as visões de neutralidade e objetividade se desdobram no campo do direito, esse texto propõe um passo anterior: o de compreender as linhas epistemológicas gerais que modulam esse clássico debate. Isso é importante, pois, conforme nossa hipótese de trabalho, as questões particulares sobre o caráter científico no direito não são independentes aos conflitos entre tais perspectivas, como pode

² Conforme definição de Kuhn (1998, p.13), paradigma se caracteriza como “as realizações científicas universalmente reconhecidas que, durante algum tempo, fornecem problemas e soluções modelares para uma comunidade de praticantes de uma ciência”. Nesse artigo, contudo, faz-se uma limitada analogia conceitual, visto que, para Kuhn (1998, p.200-207), os conhecimentos no âmbito das relações sociais ainda estariam em um período “pré científico”, em virtude da ausência de paradigma, ao contrário do que ocorreria nas ciências da natureza. Não deixa de ser interessante notar que, ao adotar as ciências naturais como modelo de “ciência”, vez que nelas se verificam “paradigmas”, a teoria de Kuhn, ao menos nesse ponto, revela ela própria conter uma dimensão positivista.

ser observado nas transformações recentes no modelo tradicional de pesquisa jurídica.

Assim sendo, o argumento do artigo está dividido em três partes. Na primeira, segue uma análise das principais perspectivas sobre os conceitos de neutralidade e objetividade na Ciência, a partir do enfoque da sociologia do conhecimento. Na segunda, faz-se uma exposição sobre como esses conceitos se expressam no debate jurídico em particular, destacando ainda as principais reações ao seu paradigma teórico e os seus reflexos na pesquisa no direito. Por último, apresenta-se um panorama geral de mudanças metodológicas que vem ocorrendo no âmbito jurídico.

2 SOCIOLOGIA DO CONHECIMENTO: CIÊNCIAS E MÉTODO

Como aponta Pedro Demo (1985), a questão do método no âmbito das práticas científicas é um dos objetos de interesse da chamada “sociologia do conhecimento”³. Nesse nível analítico, há um enfoque na relação entre os distintos ramos da ciência, que se especializariam no esforço de conhecer e dominar componentes da realidade física e social. Esses ramos são usualmente divididos entre dois grandes blocos: o das ciências da natureza e o das ciências humanas. Em face dessa divisão, um dos eixos centrais de discussão, nota Gilles-Gaston Granger (1994), consistiria justamente no debate sobre a existência ou não de uma unidade de métodos entre esses blocos⁴.

³ Sobre os ângulos para a análise da metodologia, explica Pedro Demo: “A metodologia pode ser vista basicamente em duas vertentes mais típicas. A mais usual é aquela derivada da *teoria do conhecimento* e centra-se no esforço de transmitir uma iniciação aos procedimentos lógicos do saber, geralmente voltada para a questão da causalidade, dos princípios formais da identidade, da dedução e da indução, da objetividade etc. Outra vertente é aquela filiada à *sociologia do conhecimento*, que acentua mais o débito social da ciência, sem no entanto (sic) desprezar a outra. Trata-se apenas de uma acentuação preferencial, e por isto não pode, em hipótese alguma, substituir a outra” (DEMO, 1985, p.21-22).

⁴ “O primeiro fato que impressiona o observador menos informado é a grande

Na visão de Boaventura de Sousa Santos (2008), um dos vetores da discussão sobre os métodos se desenvolveria, na modernidade, no sentido de indagar se a produção de conhecimentos sobre as relações sociais era tão científica quanto os conhecimentos produzidos sobre os fenômenos da natureza, supostamente verdadeiros e universais⁵. Vários fatores explicariam essa construção das ciências da natureza como o parâmetro de Ciência, dentre as quais podemos lembrar a maior persistência de visões religiosas/metafísicas no campo dos estudos das relações humanas, bem como a valorização cultural e aplicação econômica conferida aos conhecimentos sobre relações naturais, sobretudo com o desenvolvimento tecnológico no esteio das transformações da Revolução Industrial. Essa prioridade cognitiva das ciências da natureza (e de seus métodos) seria, na visão de Sousa Santos, objeto de profunda críticas⁶.

diversidade de ramos do saber reconhecidos hoje em dia como ciências e, por outro lado, a facilidade com que em toda parte se vê a palavra ciência sendo usada no singular. Haverá, então, uma *unidade* real da ciência?”. (GRANGER, 1994, p.42) Diferentemente dos positivistas que viam uma unidade em um sentido muito forte, para Granger, deveria se reconhecer uma unidade “num sentido mais fraco, que fará justiça de maneira mais clara à pluralidade de métodos e de objetos, associada à unidade de uma comum *visão* de conhecimento.” (GRANGER, 1994, p.42-43)

⁵ “A primeira variante — cujo compromisso epistemológico está bem simbolizado no nome de “física social” com que inicialmente se designaram os estudos científicos da sociedade — parte do pressuposto que as ciências naturais são uma aplicação ou concretização de um modelo de conhecimento universalmente válido e, de resto, o único válido”. (SANTOS, 2008, p.34)

⁶ A primeira reação teórica a essa epistemologia, ainda que dentro da mesma problemática que chamou de “ciência moderna”, teria sido, na visão de Sousa Santos, a defesa da existência de um estatuto metodológico próprio às ciências sociais, em virtude do reconhecimento do caráter subjetivo das ações humanas vis-à-vis as ações naturais (SANTOS, 2008, p.38). Contudo, para o autor, haveria um fundo comum entre essas perspectivas, a saber: a visão dualista e dicotômica entre homem e natureza. Em suas palavras: “Pode, pois, concluir-se que ambas as concepções de ciência social a que aludi pertencem ao paradigma da ciência moderna, ainda que a concepção mencionada em segundo lugar represente, dentro deste paradigma, um sinal de crise e contenha alguns dos componentes da transição para um outro paradigma científico” (SANTOS, 2008, p.40). Em sua perspectiva, o paradigma emergente, chamado de “pós-moderno”, romperia com essa dicotomia: “O conhecimento do paradigma emergente tende assim a ser um conhecimento não dualista, um conhecimento que se funda na

Em relação aos métodos das ciências humanas, correntes teóricas apresentariam distintas respostas sobre a existência de uma unidade com os das ciências da natureza, desenvolvendo e criticando os conceitos de neutralidade e objetividade. Seguindo de perto o argumento de Michael Löwy (2000), seriam as dimensões do *positivismo*, *marxismo* e *historicismo* que, em essência, polarizariam as principais respostas ao problema da unidade dos métodos entre as ciências. Tais polos, por sua vez, não podem ser compreendidos de maneira estanque, mas em diálogo crítico e dinâmico, produzindo abordagens intermediárias, com inflexões teóricas internas, nuançando ainda mais o debate sobre os métodos das ciências.

2.1 POSITIVISMO

Assim como as demais epistemologias que abordaremos a seguir, o positivismo é um campo teórico vasto, não podendo ser entendido como um monólito. Todavia, para fins expositivos, podemos enquadrar dentro de uma dimensão positivista os pensadores que tomam as ciências da natureza (e seus métodos) como *o parâmetro* para o desenvolvimento das ciências humanas, desenvolvendo e adotando os postulados da neutralidade⁷.

Um clássico expoente dessa perspectiva foi Auguste Comte, para quem haveria uma ordem natural na sociedade a ser descoberta pela ciência. Para Comte, a sociedade estaria subordinada a leis de organização da mesma qualidade, em termos de causalidade e efeito, que as leis da natureza. Leis que somente

superação das distinções tão familiares e óbvias que até há pouco considerávamos insubstituíveis, tais como natureza/cultura, natural/artificial, vivo/inanimado, mente/matéria, observador/observado, subjectivo/objectivo, colectivo/individual, animal/pessoa.” (SANTOS, 2008, p.64)

⁷ Para Löwy (2000, p.17), os postulados gerais caracterizadores do positivismo seriam: (i) *a sociedade regida por leis naturais invariáveis, que independem da vontade humana*; (ii) *a sociedade compreendida pelos mesmos métodos da ciência natural*; (iii) *as ciências da sociedade para observar e explicar a sociedade devem ser neutras, isto é, desprovidas de juízo de valor*.

seriam conhecidas quando isoladas de valores religiosos, políticos e morais do pesquisador. Por isso, o cientista social deveria adotar os mesmos procedimentos da ciência natural, isentando-se de juízos de valores para produzir um conhecimento verdadeiro sobre as relações humanas. Tal princípio de unidade metodológica entre as ciências orientaria, por exemplo, o desenvolvimento da sociologia de Émile Durkheim (2007), para quem as relações sociais seriam coisas (“fatos sociais”⁸) regidas por “leis sociais naturais”⁹.

Para o positivismo, a neutralidade seria, destarte, uma postura metodológica que o sujeito precisaria adotar para não contaminar o objeto com os seus valores e, com isso, ser capaz de produzir um saber tido por científico. Como veremos a seguir, muitas críticas surgiram sobre a impossibilidade real dessa postura, tida como um *mito*. Afinal, como o ser humano poderia se isentar de valores? Ainda, quem garantiria tal isenção? Para Löwy (2000, p.32), esse mito lembraria a fábula do *Barão de Münchhausen*: um herói picaresco que busca se salvar de um afogamento, puxando a si próprio pelos cabelos. Críticas ao mito da neutralidade promoveriam, por sua vez, mudanças no interior do próprio campo positivista, desenvolvendo a noção de “objetividade”, que deriva da ideia de aproximação escalonada à realidade, como veremos na sofisticada resposta de Karl Popper (1972) a esse problema.

2.2 HISTORICISMO

O historicismo consiste em uma dimensão

⁸ “É fato social toda maneira de fazer, fixada ou não, suscetível de exercer sobre o indivíduo uma coerção exterior; ou ainda, toda maneira de fazer que é geral na extensão de uma sociedade dada e, ao mesmo tempo, possui uma existência própria, independente de suas manifestações individuais”. (DURKHEIM, 2007, p.13)

⁹ Sobre as regras de observação dos fatos sociais, sentencia Durkheim: “A primeira regra e a mais fundamental é considerar os fatos sociais como coisas”. (DURKHEIM, 2007, p.15)

epistemológica que rejeita a unidade entre as ciências. Para os pensadores dessa perspectiva, de maneira geral, existiriam diferenças fundamentais entre os fatos naturais e humanos que impediriam a aplicação de um mesmo método. Ao contrário dos primeiros, os segundos somente poderiam ser compreendidos em sua historicidade. Como a análise seria sempre apreendida a partir de um ponto de vista, haveria, então, um condicionamento social intrínseco aos saberes produzidos pelas ciências, não havendo a possibilidade concreta de neutralidade¹⁰.

Em virtude da percepção de que cada ponto de vista expressaria uma faceta da realidade, o historicismo preconiza, então, a ideia de relatividade do saber. Ideia que comporta, ao menos, duas variantes de respostas para a questão da cientificidade do conhecimento: (i) *ceticismo* e (ii) *eletismo*.

O ceticismo consiste em uma postura extremada que negaria a possibilidade de se conhecer a realidade. Nessa problemática, surgiriam vertentes que buscam desconstruir a ideia de ciência (e de seus métodos) como um saber superior, apontando para os elementos aleatórios, anárquicos e/ou dominadores em suas práticas e discursos, tanto nas ciências naturais (a exemplo da crítica de Paul Feyerabend¹¹) quanto nas ciências sociais¹² (como a já mencionada abordagem de Boaventura de Sousa Santos, bem como na crítica de Michel Foucault¹³).

¹⁰ Como argumenta Löwy (2000, p.65-66), os pressupostos gerais do historicismo seriam: (i) *todo fenômeno social somente pode ser compreendido em sua historicidade*; (ii) *existem diferenças fundamentais entre os fatos naturais e sociais*; (iii) *o objeto e o sujeito estão imersos no fluxo histórico, afetando seu ponto de vista*.

¹¹ “A ciência é um empreendimento essencialmente anárquico: o anarquismo teórico é mais humanitário e mais suscetível de estimular o progresso do que suas alternativas representadas por ordem e lei” (FEYERABEND, 1977, p.17)

¹² Ainda que as correntes ceticistas contribuam para romper com visões idealizadas acerca da ciência e seus procedimentos, não deixa de ser interessante notar que, no senso comum, parcelas dessa crítica alimentam os mais variados discursos negacionistas.

¹³ Como expressão daquilo que Michel Foucault chamou de “vontade de verdade”, a ciência pode ser interpretada como parte dos “sistemas de exclusão” que controlam, selecionam e organizam os discursos. Nesse processo, discursos são interditados,

O eclétismo, por outro lado, apostaria no método da composição entre os diferentes pontos de vista como meio adequado para a apreensão científica da realidade. Um dos destacados expoentes desse tipo de esforço no campo das ciências sociais foi Karl Mannheim. Para Mannheim (1979), os intelectuais (*intelligentsia*) seriam aqueles equidistantes aos interesses sociais em conflito, permitindo uma apreensão favorável da realidade por meio da “complementaridade recíproca”¹⁴. A solução eclética foi questionada por diferentes perspectivas. No campo marxista, sobretudo a partir das reflexões de Antônio Gramsci, tal solução seria refutada pela desconsideração que esse tipo de racionalidade faz do condicionamento social do conhecimento produzido pelos intelectuais, que não seriam em absoluto autônomos às classes sociais¹⁵. Em outra perspectiva, Max Weber (*apud*

segregados, proibidos e/ou hierarquizados, conformando relações de poder distintas. Em suas palavras: “as grandes mutações científicas podem talvez ser lidas, às vezes, como consequências de uma descoberta, mas podem também ser lidas como a aparição de novas formas na vontade de verdade (...). Ora, essa vontade de verdade, como os outros sistemas de exclusão, apoia-se sobre um suporte institucional: é ao mesmo tempo reforçada e conduzida por todo um compacto conjunto de práticas como a pedagogia, é claro, como o sistema de livros, da edição, das bibliotecas, como as sociedades de sábios de outrora, os laboratórios hoje” (FOUCAULT, 2006, p.16-17)

¹⁴ Para Mannheim (1979, p.132): “It has become incontrovertibly clear to-day that all knowledge which is either political or which involves a world-view, is inevitably partisan. The fragmentary character of all knowledge is clearly recognizable. But this implies the possibility of an integration of many mutually complementary points of view into a comprehensive whole.”. Assim sendo, os intelectuais (*intelligentsia*) estariam bem posicionados para realizar a síntese entre os conhecimentos parciais. Em suas palavras: “Such an experimental outlook, unceasingly sensitive to the dynamic nature of society and to its wholeness, is not likely to be developed by a class occupying a middle position but only by a relatively classless stratum which is not too firmly situated in the social order. The study of history with reference to this question will yield a rather pregnant suggestion. This unanchored, relatively classless stratum is, to use Alfred Weber's terminology, the ‘socially unattached intelligentsia’”. (1979, p.137)

¹⁵ Para Gramsci (2011, p.18), o critério de distinção dos intelectuais enquanto uma camada social específica não reside em alguma particularidade intrínseca à atividade intelectual, mas no sistema de relações em que se desenvolve. Isso porque não é correto pressupor ação humana desprovida de atividade intelectual, não sendo possível “separar o *homo faber* do *homo sapiens*” (GRAMSCI, 2011, p.53). Desse modo, todos

LÖWY, 2000, p.76) também refutaria o ecletismo por confundir a mediana com a superioridade de um ponto de vista. Não haveria qualquer garantia de que a composição de teorias significasse um conhecimento mais preciso sobre a realidade.

2.3 MARXISMO

O marxismo, em geral, aborda a realidade a partir da desconstrução da dualidade filosófica sujeito-objeto, não vista em termos dicotômicos. O conhecimento, dessa forma, seria visto como um processo relacional, um *devir* dialético. Em chave materialista que reconhece as determinações do “ser social” sobre as formas de consciência, para Karl Marx e Friedrich Engels, as ciências da natureza e ciências humanas se condicionariam reciprocamente enquanto componentes da história humana¹⁶.

Dentro dessas linhas gerais, pode-se observar que a unidade entre as ciências se operaria de maneira *fraca* no campo do marxismo. Por um lado, os condicionamentos do ser social estariam presentes tanto nas ciências da natureza quanto nas ciências sociais. Não haveria, por isso, de se falar em neutralidade ou “verdade absoluta” em nenhum de seus ramos¹⁷. Por outro lado,

são intelectuais. Acontece que, como destacou: “nem todos os homens têm na sociedade a função de intelectuais (assim, o fato de que alguém possa, em determinado momento, fritar dois ovos ou costurar um rasgão no paletó não significa que todos sejam cozinheiros ou alfaiates)” (GRAMSCI, 2011, p. 18). Ou seja, a distinção está na sua função social. Em suas palavras: “Todo grupo social, nascendo no terreno originário de uma função essencial no mundo da produção econômica, cria para si, ao mesmo tempo, organicamente, uma ou mais camadas de intelectuais que lhe dão homogeneidade e consciência da própria função, não apenas no campo econômico, mas também no social e político: o empresário cria consigo o técnico da indústria, o cientista da economia política, o organizador de uma nova cultura, de um novo direito, etc.” (GRAMSCI, 2011, p.15).

¹⁶ “Conhecemos uma única ciência, a ciência da história. A história pode ser examinada de dois lados, dividida em história da natureza e história dos homens. Os dois lados não podem, no entanto, ser separados; enquanto existirem homens, história da natureza e história dos homens se condicionarão reciprocamente” (MARX; ENGELS, 2007, p. 86-87).

¹⁷ Segundo Engels, tal perspectiva decorreria do próprio método dialético de Hegel,

apesar de serem ambas socialmente condicionadas, haveria o reconhecimento de que o objeto de cada uma dessas ciências implicaria caminhos próprios para a sua compreensão. Não existiria, destarte, uma fórmula universal e *a priori*, mas o método seria construído a partir das particularidades de cada objeto¹⁸.

ainda que este não o tenha levado às últimas consequências: “Em Hegel, a verdade que a filosofia procurava conhecer já não era mais uma coleção de teses dogmáticas fixas que, uma vez descobertas, bastaria guardar na memória; agora a verdade residia no próprio processo do conhecimento, através do longo desenvolvimento histórico da ciência, que sobe, dos degraus inferiores, até os mais elevados do conhecimento, sem, porém, alcançar jamais, com o descobrimento de uma pretensa verdade absoluta, um nível em que já não se possa continuar avançando, em que nada mais reste senão cruzar os braços e contemplar a verdade absoluta conquistada. E isso não se passava apenas no terreno da filosofia, mas nos demais ramos do conhecimento e no domínio da atividade prática. Da mesma forma que o conhecimento, também a história nunca poderá encontrar seu coroamento definitivo num estágio ideal e perfeito da humanidade; uma sociedade perfeita, um ‘Estado’ perfeito, são coisas que só podem existir na imaginação. Pelo contrário, todas as etapas históricas que se sucedem nada mais são que outras tantas fases transitórias no processo de desenvolvimento infinito da sociedade humana, do inferior para o superior. Todas as fases são necessárias e, portanto, legítimas para a época e as condições que a originam; uma vez, porém, que surgem condições novas e superiores, amadurecidas pouco a pouco em seu próprio seio, elas caducam e perdem sua razão de ser e devem ceder o lugar a uma etapa mais alta, a qual, por sua vez, também terá um dia de envelhecer e perecer. Da mesma forma que, através da grande indústria, da livre concorrência e do mercado mundial, a burguesia liquida na prática todas as instituições estáveis, consagradas por uma venerável antiguidade, esta filosofia dialética põe fim a todas as ideias de uma verdade absoluta definitiva, e a um conseqüente estágio absoluto da humanidade. Diante dela, nada é definitivo, absoluto, sagrado; ela faz ressaltar o que há de transitório em tudo que existe; e só deixa de pé o processo ininterrupto do *vir-a-ser* e do perecer, uma ascensão infinita do inferior ao superior, cujo mero reflexo no cérebro pensante é a própria filosofia. É verdade que ela tem também seu aspecto conservador quando reconhece a legitimidade de determinadas formas sociais e de conhecimento, para sua época e sob suas circunstâncias; mas não vai além disso. O conservantismo desta concepção é relativo; seu caráter revolucionário é absoluto, e a única coisa absoluta que deixa de pé” (MARX; ENGELS, 1977, p.83). Sobre esse raciocínio concluiu: “O que se pode, entretanto, dizer é que a argumentação que acabamos de apresentar não se encontra desenvolvida, em Hegel, com a mesma nitidez. Ela decorre, necessariamente, de seu método, mas o autor jamais a deduziu com a mesma clareza” (MARX; ENGELS, 1977, p.83)

¹⁸ A investigação é justamente a análise do concreto (do todo caótico que é a síntese de múltiplas determinações), procurando desvendar a concatenação dos seus elementos dentro do processo histórico em que se situa. Marx, no Posfácio da segunda edição

Em uma perspectiva de totalidade, todo o conhecimento produzido estaria em relação aos conflitos materiais na sociedade, que, em última instância, remontariam à divisão de classes. Esse condicionamento, todavia, não impediria a construção de conhecimentos de validade científica. Em Marx, a questão da cientificidade não resultaria apenas da “postura” do sujeito (se honesta, se rigorosa etc.), mas do horizonte de problemas de classe em que se insere. Ou seja, o ponto de vista da classe expressaria distintos ângulos sobre a realidade, modulando o alcance de suas respostas. Assim, dentro do horizonte burguês, seus intelectuais poderiam produzir conhecimentos cientificamente válidos, ainda que limitados por uma problemática que impõe, a si mesma, barreiras ao avanço do conhecimento do real. Tal seria o caso da relação que o próprio Marx estabeleceu com os saberes produzidos pelo que chamou de “economia política clássica”, para quem os limites teóricos encontrados na explicação das relações capitalistas resultariam, no fundo, da desconsideração da transitoriedade do modo de produção¹⁹, impedindo-

de sua obra da maturidade, n’*O Capital*, afirmou que, ironicamente, foi um dos seus detratores quem teria descrito de maneira tão acertada a sua postura metodológica. A passagem é didática: “Marx concebe o movimento social como um processo histórico-natural, regido por leis que não só são independentes da vontade, consciência e intenções (...). Se o elemento consciente desempenha papel tão subalterno na história da civilização, é evidente que a crítica tem por objeto a própria civilização está impossibilitada, mais do que qualquer outra, de ter como fundamento uma forma ou resultado da consciência. Ou seja, o que lhe pode servir de ponto de partida não é a ideia, mas unicamente o fenômeno externo. A crítica terá de limitar-se a cotejar e confrontar um fato não com a ideia, mas com outro fato. O que importa, para ela, é que se examinem ambos os fatos com a maior precisão possível e que estes constituam, uns em relação aos outros, diversas fases de desenvolvimento; mas importa-lhe, acima de tudo, que as séries de ordens, a sucessão e a concatenação em que estas se apresentam nas etapas de desenvolvimento sejam investigadas na mesma precisão” (KAUFMANN *apud* MARX, 2013, p.89).

¹⁹ Ao eternizar o capitalismo, podemos fazer uma analogia didática, o economista incorreria no mesmo equívoco que um citologista que só extrai conhecimentos sobre a célula *in vitro*. Ou seja, sem tomar consciência de que ela participa de um organismo que morre, o conhecimento sobre os componentes celulares identificados no microscópio ficaria certamente limitado. Ainda que a “morte” de um modo de produção não possa ser encarado nos mesmos termos que a de um organismo biológico, a

os de investigar todas as contradições de seu desenvolvimento²⁰.

Dentro do marxismo, podemos observar que existiriam, ao menos, duas ênfases distintas na abordagem da questão do método científico. Por um lado, pode-se encontrar aqueles que enfatizam o argumento da superioridade do *ponto de vista* da classe trabalhadora, tida como potencialmente capaz de colocar problemas além do horizonte burguês, pois seria a classe interessada em conhecer com precisão a realidade para se emancipar. Esse tipo de abordagem é encontrado, por exemplo, em estudos da juventude de Georg Luckács (2003). Por outro lado, pode-se encontrar os que defendem a superioridade, em si, do método de Marx, que teria construído um sistema de conceitos que abriria a verdadeira possibilidade de conhecimento científico daquilo que Louis Althusser (2013; 2015) chamaria de “Continente-História”. Ao passo que a primeira ênfase aproximaria certas correntes do marxismo ao debate da “objetividade”, a segunda acabaria por propor uma desconstrução filosófica do conhecimento em termos da oposição subjetividade (neutralidade)-objetividade.

2.4 ALGUMAS INFLEXÕES TEÓRICAS

Como já alertado, os polos epistemológicos apresentados

eternização do capitalismo é um ato de fé que bloqueia o conhecimento científico de suas contradições.

²⁰ Marx, inclusive, fez a distinção entre economistas vulgares e economistas clássicos. Enquanto os primeiros se caracterizam pelo caráter apologético, o segundo grupo conteria elementos de análise científica, ainda que limitadas. Em suas palavras: “Para deixar esclarecido de uma vez por todas, entendo por economia política clássica toda teoria econômica desde W. Petty, que investiga a estrutura interna das relações burguesas de produção em contraposição à economia vulgar, que se move apenas no interior do contexto aparente e ruma constantemente o material há muito fornecido pela economia científica a fim de fornecer uma justificativa plausível dos fenômenos mais brutais e servir às necessidades domésticas da burguesia, mas que, de resto, limita-se a sistematizar as representações banais e egoístas dos agentes de produção burgueses como o melhor dos mundos, dando-lhes uma forma pedante e proclamando-as como verdades eterna” (MARX, 2013, p.156)

são dinâmicos. Entre eles, pensadores se destacariam por refutar, assumir ou reinterpretar as críticas produzidas no diálogo entre as diferentes correntes, resultando em inflexões teóricas. Mudanças que nuançam o debate sobre os métodos nas ciências.

Destacam-se as inflexões dialéticas na teoria positivista de Karl Popper (1972), que refutaria o postulado clássico da neutralidade (típico do raciocínio indutivo) para desenvolver a tese da objetividade no método das ciências. Popper se afastou da visão de ciência como verdade absoluta para adotar a noção de conhecimento com “validade temporária”, cuja capacidade de resistir aos “falseamentos” (ao teste das deduções) dependeria do seu grau de objetividade, isto é, de aproximação com o objeto real. Tomando como referência os procedimentos usuais nos ramos das ciências naturais, Popper argumentou, então, que a produção de conhecimento científico derivaria do caráter social do método. Ou seja, seria a intersubjetividade entre instituições científicas (a construção de consensos em um ambiente de liberdade plena de crítica) que conferiria o grau de objetividade ao saber produzido pelo método hipotético-dedutivo²¹. Na crítica de Löwy (2000, p.53-55), a teoria de Popper não resolveria o problema típico do critério de ciência formulado pelo positivismo, mas apenas deslocaria o seu nível. Isso porque, por um lado, os condicionamentos valorativos afetariam, ainda que em graus diferentes, tanto os indivíduos quanto as instituições científicas. Por outro lado, diferente do que ocorreria em algumas áreas das ciências da natureza, os consensos em ciências sociais seriam bem menos frequentes.

Outra importante posição intermediária aos polos apresentados consiste na abordagem de Max Weber. Trata-se de um pensador de influência historicista que, mesmo reconhecendo

²¹ “Ora, eu sustento que as teorias científicas nunca são inteiramente justificáveis ou verificáveis, mas que, não obstante, são suscetíveis de se verem submetidas a prova. Direi, conseqüentemente, que a *objetividade* dos enunciados científicos reside na circunstância de eles poderem ser *intersubjetivamente submetidos a teste*” (POPPER, 1972, p.46)

uma esfera de condicionamento social na pesquisa, aproxima-se do positivismo com o seu postulado da neutralidade axiológica no método das ciências sociais. Weber (2011) não desconheceu a importância dos valores subjetivos na escolha do problema de pesquisa (as afinidades eletivas), mas propugnou a neutralidade dos resultados dessa investigação uma vez definido seu objeto. Assumindo a cisão lógica entre “juízo de fato” e “juízo de valor”, entenderia que, assim como não se deduziria fato de um valor, não se poderia deduzir valor de um fato. Em outras palavras, a escolha subjetiva do pesquisador não determinaria a qualidade objetivamente válida do “fato” investigado, da mesma forma que o conhecimento produzido não carregaria em si algum valor²². O processo de investigação científico, para Weber, deveria ser, por isso, neutro. Como critica Héctor Saint-Pierre (2004), a visão weberiana acabaria por desconsiderar a presença de valores durante *toda a atividade científica* (e não só na etapa da formulação das perguntas), que condicionariam também os seus resultados²³. Assim, esquecer-se-ia que, apesar da distinção *lógica* entre valor e fato, haveria um vínculo *sociológico* indissolúvel entre eles.

Dentro do campo marxista, podemos apontar a inflexão positivista operada pelas chamadas correntes “reformistas”. Trata-se de autores que buscariam construir uma ideia de ciência marxista “pura”, isolada dos seus elementos valorativos

²² Em suas palavras: “Recorrendo às obras de nossos historiadores, tenho condição de lhes fornecer prova de que, sempre que um homem de ciência permite que se manifestem seus próprios juízos de valor, ele perde a compreensão integral dos fatos.” (WEBER, 2011, p.70)

²³ Conforme crítica de Héctor Saint-Pierre: “Weber pretendia neutralizar aquele aspecto subjetivo, que tinha introduzido pelo suposto axiológico da ‘relação com valores’ e que constituía um ponto de partida extra científico ou pré-científico, por meio da exigência da explicação causal (...). [*Acontece que*] a influência inelutável dos valores transforma, até mesmo, a explicação causal em explicação condicional. Segundo Pietro Rossi, isto põe em questão a própria noção de ‘relação com valores’, tal como a expressa por Weber, pois a adoção de certos pressupostos axiológicos condicionará também, direta ou indiretamente, os resultados da investigação, que é precisamente o que Weber queria evitar” (SAINT-PIERRE, 2004, p.34-35)

(notadamente da ideia de revolução). O objetivo seria, então, o de construir o marxismo como uma análise científica “neutra”. Essa *démarche* pode ser encontrada em escritos de Hilferding, de Bukharin e de Bernstein, por exemplo. De outra maneira, em uma espécie de “positivismo invertido”, como qualificou Löwy (2000, p.115-118), a abordagem stalinista se destacaria por desconsiderar as especificidades de cada ramo das ciências, unificando-as a partir da noção de ideologia, para, então, dividi-las entre uma física burguesa e outra socialista, uma biologia burguesa e outra socialista, entre outras.

De forma sintética, pode-se perceber que as diferentes perspectivas implicam noções particulares de realidade, de ciência e de método. Antes de ser um campo de consensos, a reflexão da sociologia do conhecimento sobre a qualidade de um saber é um terreno de amplos debates. No caso do direito, essas visões sobre neutralidade e objetividade são posicionadas à luz das particularidades dos modelos de pesquisa na área.

3 A PESQUISA JURÍDICA TRADICIONAL

Como se pode depreender das partes anteriores, cada perspectiva teórica reflete diferentes concepções sobre a natureza da realidade e, por consequência, diversidades de caminhos para apreendê-la. No caso particular do direito, as concepções do positivismo jurídico têm, desde meados do século XIX, predominado na definição do objeto e método desse campo do saber.

Ainda que possua conexões com aspectos da epistemologia positivista, esta última não pode ser inteiramente confundida com o positivismo jurídico (ou *juspositivismo*). Como alertou Norberto Bobbio (1995), o positivismo jurídico seria, em verdade, uma concepção de direito que se conforma em oposição às concepções do direito natural (ou *jusnaturalismo*)²⁴.

²⁴ “A expressão ‘positivismo jurídico’ não deriva daquela de ‘positivismo’ em sentido

Enquanto aquele compreende o direito como sinônimo de direito positivo (normas postas, como as leis), este último pressuporia o direito como expressão de um valor jurídico ideal, universal, superior e/ou inerente à vida humana (Roberto Lyra Filho chega a falar de três tipos distintos de jusnaturalismo: o *cosmológico*, o *teológico* e o *antropológico*²⁵).

Um grande expoente do juspositivismo foi Hans Kelsen, que se propôs a formular uma teoria “pura” do direito. Kelsen (1999) buscou construir tanto um saber específico sobre o direito (logo, distinto da política, da religião, da sociologia etc.) quanto um arcabouço teórico que pudesse explicar o direito independente dos seus conteúdos particulares (isto é, de seus valores). Para tanto, postulou que o objeto particular dessa ciência não seria encontrado nas relações sociais (no plano do “ser”), mas nas relações lógico-normativas (no plano do “dever ser”). Dessa maneira, Kelsen tomou como o objeto da ciência do direito as estruturas lógicas das normas jurídicas e do seu conjunto, o ordenamento jurídico²⁶.

Para essa matriz de pensamento, objetos outros que não as normas em si (como suas causas, efeitos e valores) não pertenceriam à ciência do direito²⁷. Dentro desse esforço de pureza

filosófico, embora no século passado tenha havido uma certa ligação entre os dois termos, posto que alguns positivistas jurídicos eram também positivistas em sentido filosófico (...). A expressão ‘positivismo jurídico’ deriva da locução *direito positivo* contraposta àquela de *direito natural*.” (BOBBIO, 1995, p.15)

²⁵ “O direito natural apresenta-se, fundamentalmente, sob três formas, todas elas procurando estabelecer o padrão jurídico, destinado a validar as normas eventualmente produzidas, ou explicar por que elas não são válidas. As três formas são: a) o direito natural cosmológico; b) o direito natural teológico; c) o direito natural antropológico. A primeira liga-se ao cosmo, o universo físico; a segunda volta-se para Deus; a terceira gira em torno do homem.” (LYRA FILHO, 1982, p.24)

²⁶ “Na afirmação evidente de que o objeto da ciência jurídica é o Direito, está contida a afirmação - menos evidente - de que são as normas jurídicas o objeto da ciência jurídica, e a conduta humana só o é na medida em que é determinada nas normas jurídicas como pressuposto ou consequência, ou - por outras palavras - na medida em que constitui conteúdo de normas jurídicas.” (KELSEN, 1999, p.50)

²⁷ “A Teoria Pura do Direito, como específica ciência do Direito, concentra - como já se mostrou - a sua visualização sobre as normas jurídicas e não sobre os fatos da ordem

metodológica, Bobbio (1995), inclusive, argumentou que tal ciência deveria se ater aos “juízos de fato” sobre seu objeto teórico (as normas e o ordenamento jurídico), tomando-os como fatos a serem descritos, e não formular “juízos de valor” (isto é, como fatos a serem julgados)²⁸. Nessa perspectiva, ciência do direito e prática jurídica (ou “política do Direito” nos termos de Kelsen) não se confundiriam, ainda que se relacionem. Enquanto a primeira buscaria conhecer as possibilidades normativas dentro de um dado ordenamento, a segunda consistiria em determinar a norma jurídica individual e concreta. Ao passo que essa última prescreveria condutas, a ciência do direito descreveria proposições jurídicas (ou melhor, prescreveria normas *indiretamente*) (KELSEN, 1999, p.51-53). Em suma, a ciência do direito seria simplesmente “ato de conhecimento”, já a prática jurídica resultaria da combinação de uma atividade cognitiva com um “ato de vontade”. A ciência seria, destarte, metodologicamente pura (logo, axiologicamente neutra) (BOBBIO, 1995, p.135-139).

Ainda que seja um campo com nuances teóricas, pode-se observar que, de maneira geral, o juspositivismo operaria uma forte identificação entre “ciência do direito” e “dogmática jurídica”. A “dogmática” (do grego *dokein* = doutrinar) seria uma dimensão de abordagem do direito orientada pela decidibilidade de conflitos, a qual se diferenciaria da “zetética” (do grego *zetéin* = procurar), que seria uma abordagem especulativa,

do ser, quer dizer: não a dirige para o querer ou para o representar das normas jurídicas, mas para as normas jurídicas conto conteúdo de sentido - querido ou representado. Ela abrange e apreende quaisquer fatos apenas na medida em que são conteúdo de normas jurídicas, quer dizer, na medida em que são determinados por normas jurídicas. O seu problema é a específica legalidade autônoma de uma esfera de sentido” (KELSEN, 1999, p.72)

²⁸ “O direito é considerado como um conjunto de fatos, de fenômenos ou de dados sociais em tudo análogos àqueles do mundo natural; o jurista, portanto, deve estudar o direito do mesmo modo que o cientista estuda a realidade natural, isto é, abstendo-se absolutamente de formular juízos de valor. Na linguagem juspositivista o termo ‘direito’ é então absolutamente avalorativo, isto é, privado de qualquer conotação valorativa ou ressonância emotiva: o direito é tal que prescinde do fato de ser bom ou mau, de ser um valor ou um desvalor” (BOBBIO, 1995, p. 131)

independente da preocupação com uma ordem posta (SAMPAIO JR, 2003). Ainda que para Tércio Ferraz Sampaio Jr. (2003, p.48-49) zetética e dogmática sejam preocupações constitutivas do direito, o autor reconhece que seria a dimensão dogmática a predominante. Na mesma linha de raciocínio, observa Marcos Nobre que a dogmática se conformou como o verdadeiro “núcleo de investigação em direito” (NOBRE, 2004, p.12). Na chave dogmática, as normas jurídicas postas são, então, tomadas como o ponto de partida do conhecimento jurídico teórico e prático. Na interpretação, as normas podem até ser criticadas, mas nunca negadas *prima facie*.

À revelia das complexidades das teorias jurídicas do juspositivismo, a dogmática, contudo, tem sido historicamente tomada por uma perspectiva formalista (em sentido pejorativo)²⁹. Nessa caricatura, a dogmática seria frequentemente tida como atividade mecânica de aplicação de regras, estando mais preocupada com a perfeição lógica do que com as demandas concretas. Por razões teóricas (como a visão do direito como subsunção simples), institucionais (a dinâmica da separação de poderes) e sociais (a hegemonia do neoliberalismo), prevaleceria tal visão reducionista da dogmática, chamada por José Rodrigo Rodriguez (2013) de “absolutismo conceitual”. Nessa perspectiva, aniquilar-se-ia a capacidade criativa e a dimensão do conflito inerente (entre a sistematização e a legitimidade) à dogmática jurídica³⁰.

²⁹ Para Tércio Ferraz Sampaio Jr., o desprezo das questões zetéticas levaria a uma distorção no enfoque dogmático. Em suas palavras: “Essa limitação teórica pode comportar posicionamentos cognitivos diversos que podem conduzir, por vezes, a exageros, havendo quem faça do estudo do direito um conhecimento demasiado restritivo, legalista, cego para a realidade, formalmente infenso à própria existência do fenômeno jurídico como um fenômeno social; pode levar-nos ainda a crer que uma disciplina dogmática constitui uma espécie de prisão para o espírito, o que se deduz do uso comum da expressão *dogmático*, no sentido de intransigente, formalista, obstinado, que só vê o que as normas prescrevem.” (SAMPAIO JR, 2003, p.48)

³⁰ “(...) o dogmático precisa ser um pensador criativo; capaz de inventar soluções novas a partir de um conjunto de elementos dados (as normas produzidas pelas fontes de Direito). No limite, o *absolutista conceitual* nega esta característica criativa da

Em suma, nesse modelo tradicional de pesquisa, o objeto da ciência do direito se reduz ao estudo formalista do direito positivo, por meio do raciocínio lógico-dedutivo. Observa-se, com isso, uma tendência teórica de isolar a reflexão jurídica das relações sociais, contribuindo, inclusive, para uma relativa refração às técnicas empíricas e interdisciplinares comuns em outras ciências sociais³¹.

Dessa maneira, a produção de conhecimentos no Direito teria se distanciado da lógica de pesquisa que busca *explicar* ou *descrever* a realidade do “ser”. Imperaria, ao contrário, as análises restritas ao plano lógico do “dever ser”, reduzindo-se, dessa forma, a literatura jurídica a um tipo próprio de produção acadêmica marcadamente opinativa, sob a aparência de um saber “puro” e “objetivo”, pois fugiria pretensamente dos “juízos de valor”. Não por menos, como observou Luiz Alberto Warat, formar-se-ia um “senso comum teórico” de juristas que se veem como “técnicos” de um saber, e não como operadores de relações de poder³².

3.1 ABORDAGENS CRÍTICAS E AS NOVAS POSSIBILIDADES DE PESQUISA JURÍDICA

As críticas à produção de saberes no direito não são recentes. Tal qual demonstra o estudo de Sergio Adorno (1988) sobre o ensino jurídico no Império, já na primeira faculdade de direito do Brasil circulava a percepção, entre estudantes e docentes, de que o que se ensinava e como se ensinava padecia de sérios problemas. Esse diagnóstico de inadequação entre

dogmática e das autoridades aplicadoras e pensa a atividade jurídica apenas como redução do novo ao velho.” (RODRIGUEZ, 2013, p.107)

³¹ De forma mais precisa, a empiria e a interdisciplinaridade que alargam o objeto de investigação para além do campo do “dever-ser” são as práticas que têm sido frequentemente refutadas como “extrajurídicas” por essa perspectiva tradicional.

³² Para Warat: “É o discurso kelseniano, tornado senso comum, que influi para que o jurista de ofício não seja visto como um operador das relações sociais; mas sim, como um operador técnico dos textos legais”. (WARAT, 1982, p. 52-53)

formação teórica e realidade adentrou o século XX, como revelam, por exemplo, as críticas de San Tiago Dantas (1978/1979) às insuficiências do que chamou de “modelo Coimbrã”, em clássico texto de 1955. José Eduardo Faria e Celso Campilongo, em 1991, por exemplo, diagnosticavam a massiva predominância de pesquisas bibliográficas nas Faculdades de Direito, voltadas fundamentalmente para os estudos de exegese legislativa ou de repertório jurisprudencial. Estudos criticados pelos autores pela pouca capacidade para analisar as origens, as implicações sociais e a efetividade do direito.

Frente a esse histórico, a literatura jurídica, ainda que crescente e abundante, tem sido marcada por trabalhos tipicamente doutrinários e de baixa relevância crítica. Para Marcos Nobre (2004), inclusive, esse modelo responderia por um “relativo atraso” da produção acadêmica no direito frente aos avanços das demais ciências sociais³³.

Confluentes aos vícios acadêmicos, as críticas teóricas ao paradigma juspositivista acabariam por reformular a própria concepção do objeto da ciência jurídica, implicando diferentes propostas de caminhos para o seu conhecimento. Em linhas gerais, as diversas abordagens “externas” ao juspositivismo comungariam, em maior ou menor grau, com as seguintes perspectivas sobre a natureza do direito:

- A. *Visão de pluralismo jurídico*. A análise do direito como um fenômeno social revelaria a fragilidade da premissa monista, visto que a ordem jurídica estatal não seria, na prática, a única fonte de juridicidade³⁴.

³³ Ainda que se possa questionar os termos desse “atraso”, como fazem Fragale Filho e Veronese (2004) ao apontarem para a dogmática como parte específica do saber jurídico, há um relativo consenso sobre a existência de alguns vícios comuns nas práticas acadêmicas. Vícios que responderiam também pela baixa qualidade da dogmática jurídica.

³⁴ Conforme definição de Boaventura de Sousa Santos, existiria pluralismo jurídico “sempre que no mesmo espaço (vigora oficialmente ou não) mais de uma ordem jurídica” (SANTOS, 1980, p.109-110). Na mesma toada, apontaria Antônio Carlos Wolkmer sobre a natureza do pluralismo jurídico, “sua especificidade não está em

- B. *Direito maior que as fontes formais*. Ou seja, o direito não se resumiria às leis, à jurisprudência e aos contratos – incluiria também práticas jurídicas, judiciárias e ideologias que condicionam a sua existência e funcionamento. Nesse âmbito em particular, abre-se a possibilidade teórica de compreender o direito como fenômeno entrecortado pelas variáveis raça, gênero e classe social³⁵;
- C. *Direito menor que a totalidade das relações sociais*. Trata-se do reconhecimento de que a relação jurídica é uma parte específica do todo social, não se reduzindo, contudo, ao plano normativo³⁶.

Tais investidas teóricas acabam por romper com a noção de direito limitada ao estrito horizonte lógico do “dever ser”, para encará-lo também como um fenômeno particular do “ser”. Isso significa que somente se compreenderia o direito como parte indissociável das relações sociais, ainda que dotado de características prescritivas. Como salienta Antônio Carlos Wolkmer (2006), várias correntes jurídicas, sobretudo a partir dos anos 1960, amplificaram as críticas ao juspositivismo, a exemplo do “Movimento Crítico de Direito” (na França), do “Direito e Sociedade” (nos Estados Unidos) dentre outras, exercendo influência no pensamento latino-americano (como nos movimentos do “Direito Alternativo”, da “Nova Escola Jurídica Brasileira”, capitaneada por Lyra Filho, da “Associação Latino-americana de Metodologia do Ensino do Direito”, dirigida por Warat dentre outros). Destaca-se, ainda, a vigorosa vertente marxista,

negar ou minimizar o Direito estatal, mas em reconhecer que este é apenas uma das formas jurídicas que podem existir na sociedade”. (WOLKMER, 2006, p.188) Para um estudo de pluralismo jurídico na esfera das relações mercantis na era da globalização (a nova *lex mercatoria*), vide FARIA, 2010.

³⁵ Vide, por exemplo, as análises de: ALMEIDA, 2018; BORGES, 2018; LIMA, 2012.

³⁶ Por exemplo, ainda que desenvolvendo teses distintas, tanto Evgeni Pachukanis (1989) quanto Petr Stucka (1988) buscaram delimitar o específico caráter jurídico de uma relação social.

de influência pachukaniana, que, ao conectar a *forma jurídica* com a *forma mercantil*, vem produzindo ricas análises sobre o direito (EDELMAN, 2016, MASCARO, 2013; MASCARO, 2014; NAVES, 2008)

De maneira geral, essas variadas perspectivas, ao tomarem o direito como parte das relações sociais, acabariam por estimular o uso de diferentes abordagens para compreender as facetas do fenômeno jurídico. O estudo jurídico seria aberto, então, aos esforços interdisciplinares³⁷ (como os diálogos com a antropologia, sociologia, linguística, psicologia entre outros), a novas técnicas de pesquisa (como a pesquisa de campo, a observação-participante, *jurimetria* entre outros), ao enfoque da interseccionalidade³⁸ (direito como recortado pelas variáveis raça, gênero e classe social), aos problemas do multiculturalismo³⁹

³⁷ O desafio teórico da interdisciplinaridade no direito foi uma questão especialmente desenvolvida por juristas francófonos, como André-Jean Arnaud e François Ost. Para este último, inclusive, diferentemente da *pluridisciplinaridade* (justaposição de disciplinas) e da *transdisciplinaridade* (integração de disciplinas em algo novo), a *interdisciplinaridade* adotaria uma disciplina particular (no caso, o direito) para, respeitando as suas especificidades, promover um diálogo com os demais saberes. Compreender as especificidades disciplinares seria, na visão de Arnaud, necessário para evitar aquilo que chamou de “cacofonia”, uma mescla temerária de métodos. Vide: ARNAUD, 1991; ARNAUD, 1999; OST, 1992.

³⁸ O conceito de interseccionalidade surgiu no contexto das lutas de movimentos negros e de mulheres dos anos 1970 para designar a interdependência das relações de poder entre as variáveis raça, gênero e classe social. Mais do que reconhecer a existência de múltiplos vetores de exploração e de dominação, o enfoque interseccional visa analisar a interação dessas variáveis na produção e na reprodução das desigualdades sociais. Dessa maneira, a interseccionalidade seria, além de uma arma política de denúncia contra as opressões, um projeto teórico para a compreensão das relações sociais. Vide, por exemplo: COLLINS, 2015; CREENSHAW, 2002; HIRATA, 2014; KERNER, 2012; RIBEIRO, 2017.

³⁹ O termo multiculturalismo se disseminou nas últimas décadas do século passado, como modo de designar as diferenças culturais em um contexto transnacional e global. Há, todavia, na literatura especializada uma dupla dimensão nos usos do conceito: uma *descritiva* e outra *prescritiva*. Por um lado, o conceito serviria para descrever as características de uma sociedade composta por várias identidades culturais. Por outro lado, seria mobilizado como categoria na formação de estratégias políticas para lidar com os problemas da sociedade multicultural. Vide, por exemplo: CEVASCO, 2008; HALL, 2003; HERRERA FLORES, 2004; PINTO, 1999; SANTOS, 2009;

etc. Em comum às múltiplas abordagens que se conectam a esse campo crítico ao juspositivismo, nota-se a preocupação em compreender os fatores sociais que determinam as construções jurídicas, mobilizando, nesse desiderato, distintas ferramentas de pesquisa, e não só a revisão bibliográfica⁴⁰.

Em suma, dentro desse movimento crítico, a produção jurídica tem incorporado reflexões críticas ao positivismo jurídico, conferindo, assim, espaço para o desenvolvimento de uma multiplicidade de práticas e concepções dentro da ciência do direito. As pretensões formalistas do direito como processo de produção de respostas puramente “técnicas” (e, nesse sentido, neutras) aos conflitos sociais, por exemplo, são postas em xeque no plano das mais diversas teorias que formam a atual paisagem jurídica.

Ainda que a problemática juspositivista continue possuindo forte aderência ao senso comum teórico dos juristas (WARAT, 1982), esse movimento de transformações na ciência do direito carrega, certamente, o potencial de avançar nos debates sobre as perspectivas de neutralidade e objetividade na produção de saberes dessa área.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Como exposto, cada concepção sobre a natureza do objeto de análise corresponderia a uma visão própria sobre o conhecimento científico, emergindo diferentes perspectivas sobre o método, bem como sobre os postulados de neutralidade e objetividade. De acordo com a síntese de Marilena Chauí (2003, p.9), uma das grandes diferenças epistemológicas entre a “ciência clássica” e a “ciência contemporânea” residiria justamente no fato de que a primeira julgava apreender a realidade “em si”,

WALLERSTEIN, 2006.

⁴⁰ Exemplos de novas técnicas, métodos e temas de pesquisa no direito podem ser encontradas nas seguintes coletâneas de artigos: MACHADO, 2017 e WOLKMER, 2004.

enquanto a segunda tomaria seus objetos como “constructos”. Enquanto a primeira implicaria a busca de um conhecimento “neutro”, a segunda reconhecera a interação necessária entre sujeito e objeto, ainda que em graus diferenciados, entre as chamadas ciências da natureza e ciências humanas, almejando por isso um conhecimento “objetivo”.

Conhecer esses debates sobre neutralidade e objetividade se apresenta como fundamental para avaliar, com criticidade, as mudanças particulares que vêm ocorrendo na pesquisa no direito. Afinal, as transformações na cena da pesquisa jurídica não podem ser entendidas como desconectadas das querelas gerais apontadas pela sociologia do conhecimento. Afinal, as vertentes “críticas” ao paradigma tradicional podem, inclusive, operar uma reposição desses problemas em novos termos, ao invés de superá-los.

Esse alerta pode ser aplicado, por exemplo, a movimentos de valorização das ferramentas empíricas, vistos por muito como uma saída necessária para superar os vícios formalistas da pesquisa jurídica tradicional. Acontece que, não custa lembrar, a própria ideia de empiria se transforma a depender das perspectivas teóricas. A título de ilustração, David Trubek e John Esser (2014), ao fazerem um balanço sobre o movimento “Direito e Sociedade” nos EUA, apontaram as influências positivistas nos estudos do chamado “realismo jurídico” (corrente que buscava justamente conhecer o “direito em ação”). Como apontam, muitos acreditavam que ao serem adotadas as práticas da ciência natural no campo da empiria, a ciência do direito se tornaria, enfim, “objetiva”, e não especulativa. Contra esse postulado, tipicamente positivista, Trubek e Esser defenderiam o desenvolvimento de um “empirismo crítico”, o qual colocaria em evidência, ainda que de forma diversa entre suas correntes (como no *critical legal studies*, no neomarxismo britânico e na antropologia jurídica), a questão da ideologia no estudo do direito.

A desconsideração sobre os debates da sociologia do

conhecimento, ainda, pode levar ao desenvolvimento de um “empirismo vulgar”. Como alertou Fragale Filho (2005), deve-se evitar a produção empírica como um fim em si mesmo, seja por estar desconectada de discussões de hipóteses teoricamente relevantes, seja pela incapacidade de explorar teoricamente os dados coletados. Há, por isso, um desafio colocado aos juristas de aprofundar o conhecimento sobre os alcances, os potenciais e as eventuais armadilhas na ampliação metodológica que ocorre na pesquisa jurídica.

Sem ter a pretensão de concluir esse debate, relembremos a sugestão de Paulo Freire (2002), para quem seria necessário entender, de partida, a neutralidade como um “mito”. Só assim se poderia superar uma postura ingênua, passiva, perante os discursos de poder que aparecem sob a roupagem de “ciência”, sobretudo na área do direito. Ainda que insuficiente, esse é um primeiro passo para se pensar criticamente o fenômeno jurídico.

Aposta-se que, com um maior aprofundamento do debate sobre os métodos científicos na formação do jurista, poder-se-ia modificar o “saber-fazer” da pesquisa em pelo menos três sentidos que se retroalimentam:

- a. *Na ampliação do objeto jurídico*: superando a estreiteza teórica do horizonte juspositivista, permitindo o conhecimento do direito como um fenômeno complexo, inseparável das relações sociais;
- b. *Na elevação da qualidade da pesquisa dogmática*, pois seria produzida com mais rigor e conhecimento de diferentes técnicas de pesquisa, (re)formulando conceitos para a operação do ordenamento jurídico;
- c. *Na atenção aos efeitos, causas e valores das relações jurídicas*, estimulando a abordagem empírica e interdisciplinar, permitindo uma visão crítica sobre o papel do direito e da sua ciência na sociedade.



REFERÊNCIAS

- ADORNO, Sergio. *Os aprendizes do poder: o bacharelismo liberal na política brasileira*. São Paulo: Paz e Terra, 1988.
- ALMEIDA, Silvio. *O que é racismo estrutural?* Belo Horizonte: Grupo Editorial Letramento, 2018
- ALTHUSSER, Louis. Advertência aos leitores do Livro I d'O Capital, p. 39-58, In: MARX, Karl. *O Capital: crítica da economia política*. Livro 1. São Paulo: Boitempo, 2013.
- ALTHUSSER, Louis. *Por Marx*. Campinas: Editora Unicamp, 2015.
- ARNAUD, André-Jean. *Direito traído pela filosofia*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1991.
- ARNAUD, André-Jean (Dir.). *Dicionário enciclopédico de teoria e de sociologia do direito*. Rio de Janeiro: Renovar, 1999.
- BOBBIO, Norberto. *O Positivismo Jurídico: lições de filosofia do direito*. São Paulo: Ícone, 1995.
- BORGES, Juliana. *O que é encarceramento em massa?* Belo Horizonte: Grupo Editorial Letramento, 2018.
- CEVASCO, Maria Elisa. *Dez lições sobre estudos culturais*. São Paulo: Boitempo, 2008.
- CHAUI, Marilena. A universidade pública sob nova perspectiva. In: *Rev. Bras. Educ.*, Rio de Janeiro, n.24, p.5-15, dez. 2003. Disponível em http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1413-24782003000300002&lng=en&nrm=iso. Acesso em: 25 jan. 2019.
- COLINS, Patricia Hills. Intersectionality's Definitional Dilemmas. In: *Annual Review of Sociology*. 12 mar. 2015.

- Disponível em: <https://www.annualreviews.org/doi/abs/10.1146/annurev-soc-073014-112142>. Acesso em: 12 de fev. 2019.
- CREENSHAW, Kimberlé. Documento para o encontro de especialistas em aspectos da discriminação racial relativos ao gênero. *Revista Estudos Feministas*. Florianópolis, v. 10, n. 1, p.171-188, jan. 2002. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-026X2002000100011&lng=en&nrm=iso. Acesso em: 10 de jan. 2019.
- DEMO, Pedro. *Introdução à metodologia da ciência*. São Paulo: Atlas, 1985.
- DURKHEIM, Émile. *As regras do método sociológico*. São Paulo: Martins Fontes, 2007.
- DWORKIN, Ronald. *Levando os direitos a sério*. São Paulo: Martins Fontes, 2002.
- EDELMAN, Bernard. *A legalização da classe operária*. São Paulo: Boitempo, 2016.
- FARIA, José Eduardo. *A Sociologia Jurídica: direito e conjuntura*. São Paulo: Saraiva, 2010.
- FARIA, José Eduardo; CAMPILONGO, Celso. *A sociologia jurídica no Brasil*. Porto Alegre: Sérgio A. Fabris Editor, 1991.
- FRAGALE FILHO, Roberto. Quando a empiria é necessária? In: *XIV Congresso Nacional do CONPEDI*, 2006, Fortaleza. Anais do XIV Congresso Nacional do CONPEDI. Florianópolis (SC): Fundação Boiteux, 2005.
- FRAGALE FILHO, Roberto; VERONESE, Alexandre. A pesquisa em Direito: diagnóstico e perspectivas. In: *Revista Brasileira de Pós-Graduação*, v. 1, n. 2, 2004, p. 53-70.
- FEYERABEND, Paul. *Contra o método*. Rio de Janeiro: Francisco Alves, 1977.
- OUCAULT, Michel. *A ordem do discurso*. São Paulo: Edições Loyola, 2006.

- FREIRE, Paulo. *Pedagogia da Autonomia: saberes necessários à prática educativa*. São Paulo: Paz e Terra, 2002.
- GRAMSCI, A. *Cadernos do Cárcere – Vol. 2*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2011
- GRANGER, Gilles-Gaston. *A ciência e as ciências*. Tradução de Roberto Leal Ferreira. São Paulo: Editora UNESP, 1994.
- HALL, Stuart. *Da diáspora: identidades e mediações culturais*. Belo Horizonte: Editora da UFMG, Brasília: Representações da Unesco no Brasil, 2003.
- HERRERA FLORES, Joaquín. Direitos humanos, interculturalidade e racionalidade de resistência. Tradução de Carol Proner. In: WOLKMER, Antonio Carlos (Org.). *Direitos humanos e filosofia jurídica na América Latina*. Rio de Janeiro. Lúmen Juris, 2004, p. 359-385.
- HIRATA, Helena. Gênero, classe e raça Interseccionalidade e consubstancialidade das relações sociais. In: *Tempo Social*, v. 26, n. 1, p. 61-73, jun. 2014. Disponível em: <http://www.revistas.usp.br/ts/article/view/84979/87743>. Acesso em: 15 jan. 2019
- KELSEN, Hans. *Teoria Pura do Direito*. São Paulo: Martins Fontes, 1999.
- KERNER, Ina. Tudo é interseccional? Sobre a relação entre sexismo e racismo. Tradução: Bianca Tavolari. In: *Novos estud. - CEBRAP*, São Paulo, n. 93, jul. 2012, p. 45-58. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0101-33002012000200005&lng=en&nrm=iso. Acesso em: 20 de maio 2019.
- KUHN, Thomas S. *A estrutura das revoluções científicas*. 5ª Edição, São Paulo: Editora Perspectiva, 1998.
- LIMA, Antônio Carlos de Souza (coord.). *Antropologia e direito: temas antropológicos para estudos jurídicos*. Brasília / Rio de Janeiro / Blumenau: Associação Brasileira

- de Antropologia /LACED/Nova Letra, 2012.
- LÖWY, Michael. *As aventuras de Karl Marx contra o Barão de Munchhausen*: marxismo e positivismo na sociologia do conhecimento. São Paulo: Cortez, 2000.
- LYRA FILHO, Roberto. *O que é direito?* São Paulo: Editora Brasiliense, 1982
- LUCKACS, Georg. *História e consciência de classe*: estudos sobre a dialética marxista. São Paulo: Martins Fontes, 2003.
- MACHADO, Maíra. (Org.). *Pesquisar empiricamente o Direito*. São Paulo: Rede de Estudos Empíricos em Direito, 2017
- MANNHEIM, Karl. *Ideology and Utopia*: an introduction to the Sociology of Knowledge. London: Routledge & Kegan, 1979.
- MARX, Karl.; ENGELS, Friedrich. *Textos. Volume I*. São Paulo: Edições Sociais, 1977.
- MARX, Karl.; ENGELS, Friedrich. *A ideologia alemã*: crítica da mais recente filosofia alemã em seus representantes Feuerbach, B. Bauer e Stirner, e do socialismo alemão em seus diferentes profetas (1845-1846). São Paulo: Boitempo, 2007.
- MARX, Karl. *Grundrisse*: manuscritos econômicos de 1857-1858: esboços da crítica da economia política. São Paulo: Boitempo, 2011.
- MARX, Karl. *O Capital*: crítica da economia política. Livro 1. São Paulo: Boitempo, 2013.
- MASCARO, A. L. B. *Estado e Forma Política*. São Paulo: Boitempo, 2013.
- MASCARO, A. L. B. *Filosofia do Direito*. São Paulo: Atlas, 2014.
- NAVES, M. B. *Marxismo e Direito*: um estudo sobre Pachukanis. São Paulo: Boitempo, 2008.
- NOBRE, Marcos. Apontamentos sobre a pesquisa em Direito no Brasil. In: *Cadernos Direito FGV*, São Paulo, n.1, set.

- 2004, p.1-19.
- OST, François. *O direito como experiência: introdução à epistemologia jurídica*. São Paulo: Saraiva, 1992.
- PASUKANIS, Eugeny. *A Teoria Geral do Direito e o Marxismo*. Tradução de Paulo Bessa. Rio de Janeiro: Renovar, 1989.
- PINTO, Celi R. J. A democracia desafiada: presença dos direitos multiculturais. In: *Revista da USP (Pós-modernidade e multiculturalismo)*, n. 42, 1999, p.56-69.
- POPPER, Karl. *A lógica da pesquisa científica*. São Paulo: Editora Cultrix, 1972.
- RIBEIRO, Djamilia. *O que é lugar de fala?* Belo Horizonte: Letramento / Justificando, 2017.
- RODRIGUEZ, José Rodrigo. *Como decidem as cortes? Para uma análise crítica do direito (brasileiro)*. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2013.
- SAINT-PIERRE, Héctor Luis. *Max Weber: entre paixão e razão*. 3ª ed. Campinas: Ed. Unicamp, 2004.
- SAMPAIO JR, Tercio Sampaio. *Introdução ao estudo do direito: técnica, decisão e dominação*. 4 ed. São Paulo: Atlas, 2003.
- SANTOS, Boaventura de Sousa. Notas sobre a História Jurídico-Social de Pasárgada. In: SOUTO, Cláudio; FALCÃO, Joaquim. *Sociologia e direito: textos básicos de sociologia jurídica*. São Paulo: Pioneira, 1980, p. 109-117.
- SANTOS, Boaventura de Sousa. *Um discurso sobre as ciências*. 5ª Ed. São Paulo: Cortez, 2008.
- SANTOS, Boaventura de Sousa. Direitos Humanos: o desafio da interculturalidade. In: *Revista Direitos Humanos*, n. 2, jun. 2009, p.10-18. Disponível em: http://www.boaventuradesousasantos.pt/media/Direitos%20Humanos_Revista%20Direitos%20Humanos2009.pdf. Acesso em: 10 jan. 2019.

- SAN TIAGO DANTAS, Francisco. A Educação jurídica e a crise brasileira. In: *Encontros da UnB*, Brasília: UnB, 1978/1979, p.1-18.
- STUCKA, Petr. *Direito e Luta de Classes*. São Paulo: Editora Acadêmica, 1988.
- TRUBEK, David; ESSER, John. “Empirismo crítico” e os estudos jurídicos norte-americanos: paradoxo, programa ou caixa de Pandora? In: *Revista de Estudos Empíricos em Direito*, v. 1, n. 1, jan. 2014, p.210-244.
- WALLERSTEIN, Immanuel. *O universalismo europeu: a retórica do poder*. São Paulo: Boitempo, 2006.
- WARAT, Luiz Alberto. O Saber Crítico e o Senso Comum dos Juristas. In: *Revista Sequência*, n.5, junho de 1982, p.48-57.
- WEBER, Max. *Ciência e Política: duas vocações*. São Paulo: Cultrix, 2011.
- WOLKMER, Antonio Carlos (Org.). *Direitos humanos e filosofia jurídica na América Latina*. Rio de Janeiro. Lumen Juris. 2004
- WOLKMER, Antônio Carlos. *Introdução ao Pensamento Jurídico Crítico*. São Paulo: Saraiva, 2006.